



Feminicídio no Brasil: um debate a luz da interseccionalidade

Femicide in Brazil: um debate in the light of intersectionality

Estelyta Hanna Guedes Rodrigues Morais¹
Cirlene Aparecida Hilário da Silva Oliveira²

RESUMO:

O presente artigo objetiva ampliar a compreensão do feminicídio no Brasil através da análise pormenorizada de seus aspectos conceituais, jurídicos e sociais. A metodologia empregada consistiu no uso da pesquisa bibliográfica e documental. O estudo demonstra a importância de analisar o tema numa perspectiva de totalidade e a partir da abordagem interseccional, como forma de apreender as estruturas e os sistemas de opressão que engendram a prática do feminicídio no país. No Brasil, há uma tendência de morrer/serem assassinadas um tipo específico de raça/etnia/cor da pele, pois conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, 62% das que são assassinadas por feminicídio são mulheres negras. A prevalência dessas mortes sinaliza para omissão das instituições públicas na proteção de mulheres que mais padecem. O artigo pretende, a luz da interseccionalidade, contribuir para a construção de um saber feminista mais realista acerca do feminicídio no Brasil e subsidiar o debate em torno de políticas públicas mais efetivas, tendo como base as dimensões de raça/etnia, gênero e orientação sexual.

PALAVRAS-CHAVE: Feminicídio; mulheres; interseccionalidade; Brasil.

ABSTRACT:

This article aims to broaden the understanding of femicide in Brazil through a detailed analysis of its conceptual, legal and social aspects. The study promotes a dense bibliographic review on the subject, arising from bibliographical and documental research, whose theoretical bases are intertwined with the categories gender, patriarchy and intersectionality. The study demonstrates the importance of analyzing the theme from a perspective of totality and from the intersectional approach, as a way of apprehending the structures and systems of oppression that engender the practice of femicide in the country. In Brazil, there is a tendency for a specific type of

¹ Doutoranda em Políticas Públicas pelo Programa de Pós-Graduação da UFPI - Universidade Federal do Piauí. Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal do Piauí. E-mail: estelytahannag@hotmail.com

² Pós-Doutora em Serviço Social pelo Programa de Pós-Graduação da UERJ – Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Livre-Docente pela Universidade Estadual Paulista (2010). E-mail: cirleneoliveira@terra.com.br



race/ethnicity/skin color to die/be murdered, according to the 2022 Brazilian Yearbook of Public Security, 62% of those murdered by femicide are black women. The prevalence of these deaths signals the failure of public institutions to protect women who suffer most. The article intends, in the light of intersectionality, to contribute to the construction of a more realistic feminist knowledge about femicide in Brazil and to support the debate around more effective public policies, based on the dimensions of race/ethnicity, gender and sexual orientation.

KEYWORDS: Femicide; women; intersectionality; Brazil.

Introdução

Este estudo é resultado de pesquisas realizadas no Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Piauí (UFPI), e possui como objetivo, ampliar a compreensão do feminicídio no Brasil através da análise pormenorizada de seus aspectos conceituais, jurídicos e sociais.

O fenômeno da violência contra as mulheres no Brasil é resultado da construção sociocultural das posições de gênero enraizadas nas identidades e condutas que marcam o lugar dos indivíduos na cultura, transformando-se em padrões legitimados socialmente. Bordo (2000) apresenta a concepção do corpo feminino como dócil, como um espaço de domínio e de controle social, sendo marcado e estruturado por formas historicamente predominantes, como a individualidade, o desejo, a masculinidade e a heteronormatividade compulsória. É com base na reprodução desses padrões sociais que produzem a inferiorização da figura feminina, que as diversas violências cometidas contra as mulheres encontram base para sustentação e perpetuação ao longo da história.

Para desvelar essa realidade baseada na naturalização histórica da violência, é preciso compreender que tais comportamentos violentos não são características biológicas dos agressores, e sim frutos da construção sócio-histórica, que produziu a superioridade dos homens em relação às mulheres. Segundo Bourdieu (2002), as concepções que dizem respeito à inferioridade feminina se fundamentam na visão androcêntrica, que reforça a imagem de fragilidade das mulheres ao longo da história e



não reconhece o protagonismo ativo daquelas que lutaram pelo direito ao voto, à independência financeira e pelo direito de viver a própria sexualidade.

A conceituação de violência contra as mulheres adotada no presente estudo, está respaldada nas decisões expressas em dois importantes documentos internacionais: a Resolução 48/104 da ONU (Organização das Nações Unidas), que aprovou, em 1993, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, reconhecendo essa forma de violência como uma grave violação aos direitos humanos das mulheres; e a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres (Convenção de Belém do Pará), aprovada em 1994, pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). Ambos os documentos apontam a violência contra as mulheres como “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (Barsted, 2001, p. 4).

A última instância da violência contra as mulheres é o feminicídio, que consiste no assassinato de mulheres em razão do gênero. O feminicídio é um crime de gênero, que pode ocorrer tanto no âmbito público como privado, em diversos contextos societários, cuja motivação se dá pelo desprezo à mulher. A grande parte dos autores do crime são do gênero masculino e possuem algum tipo de laço afetivo, consanguíneo ou não, com a vítima.

Para Meneghel e Portella (2017), ele é resultado de uma série de violências – físicas, psicológicas, sexuais, morais e patrimoniais - vivenciadas pelas mulheres ao longo de suas vidas. Nessa perspectiva, conforme Pasinato (2011), embora essas mortes sejam todas provocadas por uma discriminação baseada no gênero, existem características que refletem as diferentes experiências da violência vivenciada pelas mulheres, tornando esse conjunto de mortes heterogêneo e complexo.

Os relatórios de pesquisa (Atlas da Violência 2020, Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2021, Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, INEGI 2015), vêm verificando, ao longo dos anos, a prevalência de mulheres negras nas estatísticas do feminicídio. Nesse contexto, cabe destacar a presença do racismo estrutural e do patriarcado no Brasil, como sistemas de opressão que historicamente têm colaborado



para a ocorrência de mortes femininas em razão do gênero, sobretudo, de mulheres negras.

Nesse sentido, a análise do feminicídio deve ser feita a partir de uma abordagem interseccional, visto que é um conceito que ajuda a compreender a complexidade da situação de pessoas e grupos, afirmando a coexistência de diferentes fatores como vulnerabilidades, violências, discriminações, que acontecem de modo simultâneo na vida das mulheres. Para Collins (2016), as mulheres negras são impactadas, ao mesmo tempo, pelas violências associadas ao seu gênero, raça e classe social.

O feminicídio passa a ser tipificado no Brasil com a vigência da Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio). Na medida em que esta expressão adentra a legislação penal, aumentam as possibilidades de que seus significados sejam acolhidos no meio social. A legislação define o feminicídio como o homicídio doloso qualificado praticado contra uma mulher, quando comprovado que a razão do crime é o fato de ela ser mulher. O Estado reconheceu a gravidade deste crime, considerando-o hediondo com pena de reclusão de 12 a 30 anos.

A importância política de tipificar o feminicídio e inserir a categoria na esfera do saber jurídico, traz a possibilidade de aumentar os mecanismos que favoreçam a inteligibilidade e a reconhecibilidade das violências praticadas contra as mulheres, uma vez que as normas jurídicas são dispositivos de controle dos comportamentos sociais.

Apesar dos importantes avanços obtidos com a Lei nº 13.104/2015, dados nos mostram o recrudescimento dos casos de feminicídio no Brasil, no período de 2016 a 2020. Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), em 2016 foram registrados 929 feminicídios, em 2017 foram 1075 casos, no ano de 2018 foram notificados 1229 feminicídios; em 2019, o número aumentou para 1330 e em 2020 houve um número ainda maior de 1354 casos de feminicídios consumados. Nesse sentido, verifica-se um crescimento de 31% nos casos no período de 2016 a 2020.

No ano de 2021, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), uma mulher brasileira foi vítima de feminicídio a cada sete horas. Em números absolutos, foram 1341 feminicídios. Esse número, pela primeira vez desde a vigência da



Lei nº 13.104/2015, apresentou um pequeno decréscimo de 1% quando comparado ao ano anterior.

Importa ressaltar, contudo, que o número de feminicídios ocorridos no país pode ser ainda maior em razão das subnotificações. Em muitos casos, devido à falta de provas ou de indícios que comprovem as motivações do crime, eles são tipificados como mortes violentas intencionais, e não como feminicídios. Assim, os autores do crime respondem de forma bem menos rígida, do que responderiam, se fossem enquadrados na Lei nº 13.104/2015.

O Atlas da Violência 2021, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e com o Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), aponta que o racismo pode ser observado nos dados de feminicídio praticado contra mulheres negras. As vítimas racializadas representam 62% dos casos no Brasil, “em 2009, a taxa de mortalidade de mulheres negras era 48,5% superior à de mulheres não negras, e 11 anos depois a taxa de mortalidade de mulheres negras é 65,8% superior à de não negras” (Cerqueira, 2021, p. 38). Esses dados destacam a presença do racismo estrutural na sociedade brasileira, como um elemento que perpassa o fenômeno da violência contra as mulheres.

Considerando esses elementos, o enfrentamento da violência contra as mulheres, sobretudo do feminicídio, deve ser produzido a partir da elaboração de novos paradigmas capazes de promover a ruptura com as estruturas de desigualdades e opressão. Cabe apontar ainda, que a ideologização de uma racionalidade dominante, que inclusive, justifica e naturaliza as opressões, conforme Madeira e Gomes (2018), tem suas bases estruturais em um projeto de colonialidade, que historicamente tem proporcionado a “afirmação de verdades eurocêntricas engendradas na construção de um projeto de modernidade imposto para todas as sociedades exploradas” (Silveira *et al.*, 2021, p. 4).

Em face de uma problemática tão complexa, e ao mesmo tempo, tão desafiadora, o presente artigo apresenta o seguinte problema de pesquisa: qual a verdadeira realidade do feminicídio no Brasil de hoje? A hipótese é que, apesar dos avanços conquistados com a Lei nº 13.104/2015 e com o surgimento de políticas



públicas voltadas para o enfrentamento desse fenômeno, o que se observa é que esses instrumentos ainda não estão sendo suficientes para garantir um resultado efetivo na prevenção dos crimes.

A tipificação do feminicídio é um acontecimento recente no Brasil, visto que a Lei do Feminicídio foi publicada em março de 2015. Embora existam importantes estudos sobre o fenômeno no Brasil publicados após a vigência da Lei, o que se observa é a pouca literatura presente no âmbito nacional que verse sobre o tema. Nesta perspectiva, acredita-se que o referido estudo possua relevância científica, uma vez que há uma necessidade de maiores estudos sobre a complexidade desse fenômeno a partir da abordagem interseccional.

Nesses termos, em conformidade com o objetivo geral deste estudo, fez-se o uso de dados secundários com a pesquisa bibliográfica, e o uso de dados primários com a pesquisa documental. O estudo bibliográfico realizado baseou-se no conhecimento das principais autoras da temática, como Saffioti (2015), Russel e Caputti (1992), Pasinato (2011), Almeida (1998), Carneiro (2011), Collins (2016) entre outros(as) na busca pelo domínio do assunto. Posteriormente, com a pesquisa documental, foram levantados os dados estatísticos relacionados ao feminicídio no Brasil no período de 2016 a 2022.

Quanto à estrutura expositiva, este artigo está organizado em quatro seções, além desta introdução. A primeira seção apresenta os aspectos históricos e conceituais do feminicídio com foco na produção acadêmica brasileira sobre o tema; a segunda traz importantes aspectos da Lei nº 13.104/2015; a terceira sessão aponta os dados do feminicídio no Brasil e estabelece uma reflexão sobre como o feminicídio afeta de modo diferente a vida das mulheres no Brasil, e, por fim, têm-se as considerações finais.

Aspectos históricos e conceituais do feminicídio: breves considerações

A violência cometida contra as mulheres, especialmente o assassinato de mulheres na perspectiva das relações desiguais de poder, é um fenômeno que atravessa fronteiras nacionais e atinge mulheres em múltiplos contextos sociais, culturais, econômicos e políticos, sendo reconhecido internacionalmente como um problema



social, um crime de estado, “seja porque viola direito humano à vida, seja pela tolerância estatal ante a inércia de práticas voltadas à prevenção e enfrentamento do problema, especialmente a de um processo criminal eficaz” (Villa, 2020, p. 39).

As condições estruturais dessas mortes, para Pasinato (2011), corroboram para resultados associados a desigualdade de poder que caracterizam as relações entre homens e mulheres nas sociedades, refutando argumentos historicamente aceitos de que se tratam de crimes passionais, motivados por razões de foro íntimo, ou numa abordagem patologizante, como resultado de distúrbios psíquicos.

Em 1992, Diana Russel e Jill Radford lançam o livro *Femicide: the politics of woman killing*, formado por uma série de artigos escritos por pesquisadoras e ativistas dos direitos humanos das mulheres sobre o tema dos femicídios, entre os anos 1980 e 1990. Esse conceito foi utilizado para designar os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres. Para as autoras, as mortes classificadas como femicídios, resultariam de uma discriminação baseada no gênero. Essas mortes têm suas causas atribuídas ao fato de as mulheres não estarem desempenhando adequadamente seus papéis de gênero, e quando, na concepção masculina ela não cumpre o que foi determinado, o homem se sente no direito de penalizá-la.

Para Russel e Caputi (1992), os assassinatos de mulheres perpetrados por maridos, companheiros, conhecidos, familiares ou estranhos, não são produtos de algum desvio inexplicável dos autores, eles são femicídios, a forma mais extrema do terrorismo sexista, motivado pelo ódio, desprezo, prazer ou senso de propriedade sobre as mulheres.

O termo femicídio voltou a aparecer na literatura nos anos 2000, para denunciar as mortes de jovens trabalhadoras das maquiladoras³ ocorridas na Cidade de Juarez, no México. As descrições sobre o *modus operandi*, sugerem um cenário de horror: “os corpos são encontrados em valas e terrenos baldios com marcas de violência sexual, tortura, sendo visíveis sinais de estrangulamento. Alguns corpos são esquartejados” (Pasinato, 2011, p. 44). Esses atos extremamente cruéis e violentos, chamavam a

3 Conforme a Enciclopédia Latino-Americana (2022), são empresas que realizam a manufatura parcial, encaixe ou empacotamento de um bem sem que sejam as fabricantes originais.



atenção da mídia e da opinião pública, provocando revolta na população. A partir de então, tem início “uma série de mobilizações pela defesa dos direitos humanos das mulheres e por justiça para as vítimas e seus familiares” (Romio, 2017, p. 45).

O México, em mais de quinze anos de assassinatos, foi completamente omissos nos primeiros anos. A alteração do cenário ocorreu com a criação das Comissões de Direitos Humanos, Verdade e Reparação para investigar os casos. Essa conquista foi possibilitada devido à pressão das organizações feministas nacionais, internacionais e das agências internacionais de defesa dos direitos humanos.

Marcela Lagarde (2008), atualizou o conceito femicídio de Russel e Radford (1992) para feminicídio. A autora argumenta que a expressão feminicídio representa, de forma mais fidedigna, a morte de mulheres e meninas por motivos misóginos, ao passo que o termo femicídio não remete, necessariamente, ao teor misógeno do crime, mas sim a uma vítima do sexo feminino. Ademais, Lagarde (2008) optou por acrescentar à sua definição, a questão da institucionalidade, pois os crimes de feminicídio estão atrelados à má conduta das instituições públicas, onde muitos dos casos são negligenciados pela justiça.

Nesses termos, quando o Estado não oferta garantias para as mulheres, não cria condições de segurança para o convívio nos espaços públicos e privados, e nem realiza com efetividade suas funções públicas, ele contribui para a prática do assassinato de mulheres em razão do gênero. O feminicídio é, assim, “um crime de Estado” (Lagarde, 2008, p. 217).

Para Carcedo e Sagot (2006), a atualização do conceito para feminicídio é relevante porque subsidia a desarticulação dos argumentos de que a violência de gênero é assunto privado, trazendo para a esfera pública e evidenciando seu caráter político e social, como resultado das relações desiguais de poder entre homens e mulheres na sociedade. Este conceito obteve expressiva aprovação e reconhecimento na América Latina, em países como o Brasil, que passaram a adotá-lo oficialmente em suas legislações.

A categoria analítica feminicídio passou a ser pauta de debate na realidade brasileira em 1998, com o lançamento do livro *Femicídio: algemas (in)visíveis do público-*



privado, escrito por Sueli Almeida. No livro, a autora desenvolveu uma argumentação teórica sobre o femicídio íntimo, e utilizou o conceito para explicar “o caráter sexista dos crimes conjugais, desmascarando a aparente neutralidade dos termos homicídio e assassinato” (Almeida, 1998, p. 112). A referência que Almeida utilizou na elaboração do livro foram os artigos pertencentes à coletânea de Russell e Radford, em 1992.

Para Almeida (1998), “os homicídios ou tentativas não são casuais, nem fenômenos isolados, eles resultam do caráter intensivo e extensivo da violência de gênero, e em particular de sua versão doméstica” (Almeida, 1998, p. 43). Nesta obra, Almeida investiga a inexistência de registros para a elaboração da história dos femicídios no Brasil, isso porque “somente nas últimas décadas que começam a ser compilados dados sobre homicídios desagregados por sexo (desde 1979 no Sistema de Informação de Mortalidade) e ausência da informação sobre os agressores” (Romio, 2017, p. 53).

Durante os anos posteriores, houve muitas lutas promovidas pelos movimentos sociais de mulheres, com o objetivo de fazer a transição da discussão dos crimes conjugais para os femicídios, com foco no acesso à justiça. Conforme Romio (2017), um grande exemplo dessa luta foi a publicação do livro: *Do silêncio ao grito contra a impunidade: o caso Marcia Leopoldi*, escrito pela irmã da vítima, Deise Leopoldi e a União de Mulheres de São Paulo, em 2007. O livro retrata a denúncia do “caso de femicídio de Márcia Leopoldi por seu ex-namorado Iago, em 1984, e a saga da família em articulação ao movimento de mulheres por justiça frente à negligência da justiça brasileira para apurar e julgar crimes como estes” (Romio, 2017, p. 55).

Assim como as demais autoras, Leopoldi (2007) utiliza o conceito femicídio na perspectiva de Russel e Radford (1992). No estudo, são mencionadas as dificuldades de encontrar uma quantidade de homicídios que poderiam ser classificados como femicídios no Brasil, e que a literatura sobre este tema é escassa no país, em face da quantidade de cobertura midiática sobre casos de assassinatos de mulheres.

O femicídio de Márcia Leopoldi, segundo Romio (2017), se assemelha a dupla tentativa de femicídio ocorrida com Maria da Penha no ano de 1983, cujo autor do crime foi seu próprio marido. Enquanto dormia, Maria da Penha foi atingida por um tiro de espingarda em suas costas, e quatro meses depois, após mantê-la em cárcere



privado, Marco Heredia Viveiros tentou eletrocutá-la durante o banho. Esses crimes se assemelham em face da negligência do estado brasileiro em garantir mecanismos de proteção e enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres e suas várias expressões. Em razão do abandono do Estado com o caso Maria da Penha, os movimentos sociais deram entrada em denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001. O relatório n. 54 da Organização dos Estados Americanos, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual

A aprovação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) em agosto de 2006, conforme Pasinato (2010), representou um importante marco no extenso processo histórico de reconhecimento da violência contra as mulheres como um problema social no Brasil, resultado de uma luta que ganhou força a partir da década de 1970, com a intensa participação dos movimentos de mulheres lutando pela conquista da cidadania para todos, mas com respeito pelas diferenças de gênero. A aludida lei, adotou o conceito de violência contra as mulheres da Convenção Belém do Pará, tipificou as formas dessa violência e a qualificou como crime, passando a tratar o fenômeno de forma integral, com medidas de caráter social, preventivo, protetivo e repressivo.

Todavia, no presente instrumento legal não existia nenhum item que fizesse menção ao feminicídio, como a morte de mulheres em razão do gênero. Para Segato (2016), era preciso retirar os crimes contra as mulheres da classificação de homicídios, designando-os como feminicídios, e demarcar frente aos meios de comunicação esse universo dos crimes do patriarcado. Esse é o caminho para os estudos e as ações de denúncia e de enfrentamento para as formas de violência de gênero contra as mulheres.

No âmbito das políticas públicas nota-se, a partir de 2010, um esforço por parte dos movimentos sociais feministas, de inserir o conceito feminicídio como categoria



jurídica em diversos países, inclusive no Brasil. Vânia Pasinato emerge nos estudos sobre o feminicídio com a publicação do artigo *Feminicídio e as mortes de mulheres no Brasil*, em 2011. Para a autora, baseada nas reflexões de Russell e Radford (1992), havia uma inexistência ou falta de acesso a informações que possibilitasse uma análise dos casos na América Latina. Um dos maiores obstáculos para os estudos sobre as mortes de mulheres e os homicídios no Brasil, é a falta de dados oficiais que permitam ter uma visão mais próxima do número de mortes e dos contextos em que ocorrem.

Pasinato (2011) compara o feminicídio e sua tendência de englobar todas as mulheres com o Método da Amálgama, de Elisabeth Badinter, que conforme a autora, é aplicado sempre que se tenta dar expressão numérica aos crimes contra as mulheres os unificando. A homogeneização de todos os assassinatos de mulheres numa única categoria é a maior crítica da autora, para ela, é preciso desagregar esses dados por meio da separação da categoria homicídios da categoria feminicídio, com vistas a contribuir para o conhecimento e compreensão sobre eles e as especificidades relativas às relações de gênero.

No ano de 2013, em face do alarmante número de mortes femininas em decorrência do gênero, a Comissão Parlamentar Mista De Inquérito da Violência Contra a Mulher (CPMIVC), promoveu um importante debate sobre a necessidade de tipificar o feminicídio de acordo com as recomendações internacionais, a fim de fortalecer as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres e efetivar o papel do Estado na garantia de proteção das mulheres. Dentre os argumentos apresentados para a tipificação, tem-se o entendimento que tais “assassinatos não são incidentes isolados que surgem repentinamente e inesperadamente, mas sim o último ato da violência contra as mulheres, experienciada como um contínuo de violências” (Brasil, 2013, p. 2).

A Comissão propunha que o feminicídio entrasse como agravante do homicídio no Código Penal, com pena de reclusão de 12 a 30 anos, tipificando-o como delito hediondo. Como consequência dos debates e ações propostas pela CPMIVC, em 9 março de 2015, foi promulgada a Lei nº 13.104/15, conhecida como Lei do Feminicídio. O advento da Lei nº 13.104/2015 consagrou a luta dos movimentos de mulheres, ao servir



como um instrumento essencial para tirar o problema da invisibilidade e apontar a responsabilidade do Estado na ocorrência dessas mortes, consideradas evitáveis.

Feminicídio e legislação penal brasileira: análise da lei nº 13.104/2015

Gomes (2018) analisa a relação entre feminicídio e legislação penal, reconhecendo a importância da tipificação específica do feminicídio diferenciando-o do homicídio, ainda que qualificado por outro agravante. Nesse sentido, a reconhecimento da prática do feminicídio e sua identificação dentre as mortes de mulheres é de grande relevância “porque apropriar-se do vocabulário ‘feminicídio’ implica em apreender um conjunto de concepções teórico-políticas que localizam a violência de gênero, suas características e seu contexto de reprodução” (Gomes, 2018, p. 3).

Com a instauração da Lei nº 13.104/2015, o Estado reconheceu a gravidade do homicídio das mulheres em razão de serem mulheres, e atendeu as recomendações da CPMIVC, tipificando este crime como uma nova modalidade de homicídio qualificado, punido com pena de reclusão de 12 a 30 anos, etiquetado como delito hediondo, sofrendo os consectários da Lei. A incidência da qualificadora “reclama a situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem sobre a mulher em situação de vulnerabilidade” (Brasil, 2015, p. 1). A partir de então, configura-se feminicídio sempre que o crime envolver violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Este dispositivo legal ainda estabeleceu o aumento de 1/3 até a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos 3 meses posteriores ao parto. O aumento vale também quando o crime for praticado contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; e quando cometido na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Entretanto, nem todo o homicídio praticado contra mulheres se constitui em feminicídio. Uma mulher morta em um roubo, *a priori*, não é vítima de feminicídio, visto que faltam as duas características exigidas pela lei: a violência doméstica e familiar, que



diz respeito ao feminicídio praticado nas relações íntimas de afeto, e o menosprezo ou discriminação da condição de mulher, que alude a outros tipos de comportamentos misóginos que geralmente se camuflam nas demais qualificadoras como as de motivo torpe ou fútil. Lembra-se que somente se configura como feminicídio quando comprovadas as razões.

Conforme Campos (2015), a aprovação da Lei nº 13.104/2015 pelo Congresso Nacional foi possibilitada após a alteração da redação do projeto. Em face da pressão dos grupos conservadores, a expressão "por razões de gênero" foi substituída por "razões da condição de sexo feminino", sendo aprovado e sancionado nestes termos. De imediato, a alteração da redação legislativa resultou em várias críticas, devido a exclusão de pessoas que também são constantemente alvos da violência de gênero e dos valores da sociedade sexista, como as mulheres trans e travestis.

Em relação às mulheres trans, que possuem identidade de gênero feminina e, que chegaram a realizar cirurgia de transgenitalização, a sua equiparação à mulher para todos os fins de direito é plenamente legítima, menos para agravar a situação do réu. Isto porque, no direito penal, apenas se admitem equiparações que sejam feitas pela Lei, em obediência ao princípio da estrita legalidade. Desse modo, a expressão "por razões da condição de sexo feminino" desconsidera as mulheres trans, visto que apesar da mesma ser do gênero feminino, seu sexo biológico é o masculino.

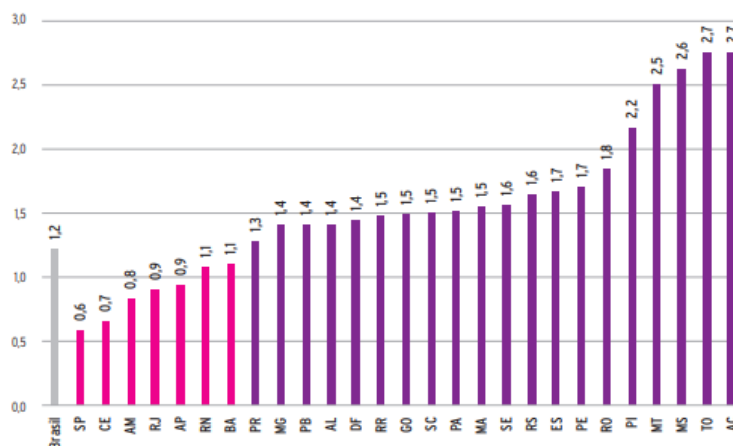
A exclusão das mulheres trans e travestis dos debates políticos sobre o feminicídio, evidenciam a incapacidade do Estado em proteger todas as mulheres. "O binarismo e a heteronormatividade na sociedade brasileira determina de um certo modo os indivíduos que devem ter seus direitos garantidos, excluindo assim os que não seguem esse sistema" (Barbosa, 2015, p. 170). Desse modo, é notório que, apesar de sua inegável importância legislativa, esse instrumento foi sancionado em termos conservadores, excluindo de suas normas, um público que é constantemente alvo da violência de gênero no Brasil.

Com a promulgação da Lei nº 13.104/2015, os feminicídios passaram a ser tipificados, ocasionando o aumento dos registros nos estados. De 2016 até 2020, verifica-se uma tendência de crescimento no número de vítimas de feminicídio no Brasil.



No ano de 2021, ocorreu um pequeno decréscimo de 13 casos comparado com o ano anterior. Todavia, importa discorrer que as mortes de mulheres em razão do seu gênero tendem a ser bem maior do que constam nos dados, em razão das subnotificações.

Gráfico 1 – Taxas de feminicídio no Brasil - 2021



Fonte: Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p. 6.

O gráfico 1 aponta que, no ano de 2021, os estados brasileiros que registraram as maiores taxas de feminicídio, superiores à média nacional, foram Acre (2,7), Tocantins (2,7), Mato Grosso do Sul (2,7), Mato Grosso (2,6) e Piauí (2,2). Os referidos dados também apontam que, em relação a variação entre os anos de 2020 a 2021, ocorreu um crescimento de 144% nas taxas de feminicídio no estado do Tocantins, que passou de 9 vítimas em 2020 para 22 em 2021; no Rio Grande do Norte, que registrou 9 mortes a mais em 2021 (53,8%); e o Distrito Federal que apresentou um aumento de 47,1% no número de feminicídios, passando de 17 vítimas em 2020 para 25 no ano seguinte.

No tocante aos estados que apresentaram as reduções mais significativas, o gráfico 1 chama atenção para o estado de São Paulo, que passou de 179 vítimas em 2020, para 136 no ano seguinte (-24%), o que corresponde a 43 vítimas a menos. Isso significa, conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), que a redução verificada em São Paulo ocasionou o resultado positivo verificado nacionalmente, pois se os dados desse estado fossem excluídos da base nacional, o país teria registrado um avanço de 1% nas taxas de feminicídios.



Para o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021), a análise dos feminicídios exige um olhar crítico para todos os homicídios femininos, pois, por exemplo, no ano de 2020, 14,7% dos homicídios femininos tiveram como autores, o parceiro ou ex-parceiro íntimo da vítima, o que deveria torná-los automaticamente crimes de feminicídio. Isto significa, que cerca de 377 homicídios de mulheres praticados em 2020 são na realidade feminicídios, porém, devido à falta de provas ou de indícios que comprovem as motivações, eles não são registrados com base na Lei nº 13.104/2015, o que faz com que os autores respondam de forma bem menos rígida do que aconteceria se fossem enquadrados nesse instrumento legislativo.

Observa-se, assim, que apesar da inegável importância da Lei nº 13.104/2015 para o enfrentamento do feminicídio, a mesma não vem conseguindo alcançar resultados satisfatórios no que diz respeito à prevenção dos crimes contra as mulheres, uma vez que o índice de feminicídio no país ainda é bem alto e apresentou tendência de crescimento com o passar dos anos, apesar do pequeno decréscimo em 2021. Para Beccaria (2001), a efetividade de uma lei só encontrará seu ápice no momento em que se tornar familiar à população, isto é, no momento em que a população compreender as consequências de seus atos delitivos.

De acordo com Pimentel *et al.* (2006), em relação às condições de julgamento do crime de feminicídio no Brasil, ainda é frequente a utilização de teorias, argumentos jurídicos misóginos e sentenças judiciais que, se valem da figura da legítima defesa da honra ou da violenta emoção para, de forma direta ou indireta, justificar o crime, culpabilizar a vítima e garantir total impunidade ou a diminuição da pena em casos de assassinatos de mulheres praticados por seus maridos, companheiros, namorados ou respectivos ex.

Lodetti *et al.* (2018) aponta que, em alguns julgamentos, o que mais importa são as motivações que levaram o assassino a cometer o ato delitivo. A morte intencional de uma mulher pouco importa frente às condições psíquicas do sujeito que a matou. “As distinções valorativas entre vidas femininas e masculinas são decisivas para as “escolhas” entre as vidas que serão zeladas e as que não serão, as que são ou não passíveis de luto” (Butler, 2018, p. 21).



Em face dessa análise, é relevante destacar que, não se objetiva aqui dizer que a Lei do Femicídio não é importante, pelo contrário, sabe-se que esta representa um marco no ordenamento jurídico brasileiro e na repressão de crimes contra as mulheres no Brasil, uma vez que garante maior visibilidade ao feminicídio, concede formas mais rígidas e severas de punição aos assassinos, bem como corrobora com a criação de serviços e núcleos voltados ao seu enfrentamento. Tratou-se, contudo, de questionar a sua efetividade no que diz respeito ao seu propósito de evitar o feminicídio por meio da aplicação de uma sanção penal. Sabe-se, que a presente Lei, ainda recente na legislação penal, por si só, não cessará as violências contra as mulheres e os feminicídios, no entanto, almeja-se que ela possa servir, a longo prazo, para gerar mudanças sociais e culturais na realidade brasileira.

A realidade brasileira do feminicídio: a vida de todas mulheres importa?

A maioria dos crimes de gênero no Brasil são íntimos, praticados por homens que possuíam com a mulher alguma relação de intimidade, consanguínea ou não. É o que apresenta os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), onde no ano de 2021, 81,7% das vítimas foram mortas pelo companheiro ou ex-companheiro íntimo. Nesse sentido, com base nas informações, corrobora-se com a análise de Russel e Caputti (1992), que destacam que a violência cometida por parceiro íntimo é a que apresenta maior risco de morte para as mulheres.

Em relação a faixa etária das vítimas, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), constata-se a distribuição mais igualitária entre as faixas de 18 a 24 anos (16%), de 35 a 39 anos (15,2%), 30 a 34 anos (14,4%), 25 a 29 anos (12,3%), com poucas vítimas entre crianças e adolescentes. No tocante ao local do crime, conforme o Anuário (2022), 65,6% dos casos de feminicídio ocorreram na casa das mulheres, portanto, no espaço doméstico e familiar. Todavia, 23,2% dos crimes de gênero aconteceram nos espaços públicos, provando que essas mortes ultrapassam a esfera privada, ocorrendo nas vias públicas, rodovias, estradas, em estabelecimentos comerciais, entre outros.



O principal instrumento empregado nos feminicídios são armas brancas (50%), como facas, tesouras, pedaços de madeira, canivetes e outros instrumentos, seguido das armas de fogo (29,2%). Nessa perspectiva, por ser um crime de ódio contra mulheres e, na maioria dos casos, praticado em ambiente privado, os autores dos feminicídio utilizam-se do que encontram pela frente para a prática do crime. Geralmente são utilizados instrumentos que provocam intenso sofrimento à vítima, objetivando desfigurar a mulher e colocá-la numa situação vexatória mesmo após seu assassinato. A quantidade de golpes é considerada excessiva, “pois, mesmo após a morte, os golpes continuam sendo desferidos, em regra em locais mortais, e em muitas situações, áreas como o rosto, os seios e a vagina são mirados” (Gomes, 2018, p. 32).

Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022) mostram que no ano de 2021, 62% das mulheres vítimas de feminicídio são negras. Quando se leva em consideração, todas as mortes femininas violentas intencionais, o número aumenta para 70,7%. Conforme o Anuário (2022), essas informações nos indicam uma possível subnotificação das mulheres negras enquanto vítimas de feminicídio. “Demais estudos ainda devem ser realizados para aprofundar o fenômeno, entretanto, levanta-se a hipótese de que as autoridades policiais enquadram menos os homicídios de mulheres negras enquanto feminicídio” (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p. 11). Isto é, mais mulheres negras, mesmo sendo assassinadas pela condição de ser mulher são incluídas na categoria homicídio feminino doloso, e não como feminicídio, o que aparente parece ocorrer menos com as mulheres brancas.

Esses dados destacam a presença do racismo estrutural na sociedade brasileira. Para Eurico (2018), o racismo é um fenômeno universal que no Brasil, afeta majoritariamente a população negra, tendo como uma das formas mais eficazes de opressão a desqualificação de tudo aquilo que remete a sua herança genética, cultural, religiosa, a suas tradições e valores, quando estes colocam em jogo a supremacia branca. Collins (2016) aponta que as mulheres negras são impactadas diretamente pelas violências (física, moral, sexual, patrimonial e psicológica), ao mesmo tempo, que são afetadas por violências relacionadas a sua raça e sua classe, desse modo, esses eixos de



dominação se encontram interligados, no qual um se alimenta do outro para manter as bases de hierarquia.

No tocante à intersecção entre raça/etnia, classe social, gênero, importa evidenciar que entre 2009 e 2019, o total de mulheres negras assassinadas apresentou um crescimento de 2%, passando de “de 2.419 vítimas em 2009, para 2.468 em 2019”. Nesse mesmo período, o “número de mulheres não negras assassinadas caiu 26,9%, passando de 1.636 mulheres mortas em 2009 para 1.196 em 2019” (Cerqueira, 2021, p. 40).

Com base nos dados apresentados, importa refletir de que forma a articulação entre sexismo e racismo funciona como um dos operadores simbólicos do modo como as mulheres negras são vistas e tratadas no país. O Brasil ainda é marcado por uma estrutura escravocrata e patriarcal, agravada pelo sistema capitalista, que gera altas taxas de desigualdade racial e social. É notório, que a violência afeta todas as mulheres, no entanto, as experiências do morrer dessas mulheres são diferentes. Muitas não chegam a denunciar, as mulheres negras têm medo do racismo estrutural e as mulheres trans ficam com receio de ir até uma delegacia registrar Boletim de Ocorrência contra o agressor, porque na instituição ela pode não ser reconhecida pelo seu gênero.

O feminicídio quando associado ao patriarcado, tem a função principal de oprimir, controlar e silenciar as mulheres através de comportamentos machistas, pois quando as mulheres fogem do seu controle, os homens as matam. Isso denota uma expressão da questão social à medida que advém de um poder socio-histórico estrutural, que afeta uma boa parte das mulheres brasileiras, em especial, as mulheres negras. Em relação ao capitalismo, Saffioti (2015) aponta o patriarcado e o capitalismo como parte de um mesmo processo. Não há, de um lado, a dominação patriarcal e, de outro, a exploração capitalista. Não existe um processo de dominação separado do outro de exploração, por este motivo, é utilizado a expressão dominação-exploração ou exploração-dominação, pois não existem dois processos, mas duas faces de um mesmo processo.

O passado colonial e escravista insere as mulheres negras em uma posição de ampla desvantagem em relação às mulheres brancas, sendo necessário pontuar que



mesmo após a abolição da escravatura, tais desigualdades não foram corrigidas. Desse modo, conforme Motta (2018), refletir sobre o processo de formação da sociedade capitalista no Brasil leva a pensar sobre a relação que se estabeleceu entre a desigualdade resultante da divisão de classes e as desigualdades de gênero reforçadas pela desigualdade racial. Segundo Munanga (2019), as mulheres negras foram escravizadas e continuam como empregadas domésticas, uma espécie de ordem natural. Antes estas mulheres se submetiam a condições de trabalho para manter as mulheres brancas longe das obrigações domésticas e maternais, agora na modernidade pouco mudou.

Para Collins (2016), os estereótipos construídos ao longo de séculos têm influência na construção das identidades que vulnerabilizam a mulher negra, ao autorizarem violações contra elas. É o que a autora denomina de imagens de controle, ideias que são aplicadas às mulheres negras e que permitem que outras pessoas as tratem de determinada maneira. Nessa perspectiva, Collins (2016) compreende quatro estereótipos racistas: o da mãe preta, que é a matriarca ou subserviente; o da negra de sexualidade afluída que provoca a atenção do homem; o da mulher dependente dos programas sociais; e o da negra raivosa, produtora da violência, não a receptora. Essas ideias vão, inclusive, de encontro aos mitos que normalmente foram construídos em torno da imagem da mulher branca, como o da fragilidade feminina, da exigência de castidade, da divisão sexual do trabalho em que o homem é o provedor e a mulher é a cuidadora.

Nesse sentido, a interseccionalidade é o conceito que operacionaliza as instâncias de proteção aos direitos humanos a lidarem com as demandas e reivindicações das mulheres negras. O universalismo das políticas públicas promove “uma exclusão racial pelo critério de gênero, as mulheres negras se veem diante dos serviços racistas e sexistas das instituições aos lhes negarem o direito humano de serem reclamantes das discriminações sofridas” (Akotirene, 2019, p. 62).

Pode-se, portanto, com base nos dados apresentados, constatar que as mulheres negras são mortas – proporcionalmente e em termos absolutos – em números muito maiores que as mulheres brancas, o que revela a omissão do Estado brasileiro em



assegurar a aplicação de políticas públicas de maneira universal para todas as mulheres. Diante dessa realidade, urge a necessidade de criar e implantar políticas públicas e serviços especializados voltados para o atendimento de necessidades específicas das mulheres negras, o que pressupõe a existência de um real e eficaz conjunto de ações voltados para a sua defesa.

Considerações finais

Ao analisar a realidade do feminicídio no Brasil, entende-se como a situação é preocupante, pois mesmo após a vigência da Lei nº 13.104/2015, este fenômeno continua apresentando crescimento no decorrer dos anos. Os feminicídios são mortes geralmente anunciadas e evitáveis, que abreviam a vida de muitas mulheres, causando perdas inestimáveis, além de consequências potencialmente adversas para os filhos, famílias e sociedade.

Apesar dos avanços conquistados com a presença da Lei nº 13.104/2015 no ordenamento jurídico brasileiro e com o surgimento de políticas públicas voltadas para o enfrentamento do feminicídio, o que se percebe é que esses instrumentos não estão sendo suficientes para enfrentar um problema tão complexo, enraizado na sociedade brasileira. As elevadas taxas de mortes femininas em razão do gênero e o alto índice de mulheres negras vítimas desse crime, sinalizam para a importância de implementar mais políticas públicas voltadas especificamente para atender as demandas das mulheres que mais padecem por feminicídio no Brasil. A negligência do Estado brasileiro para com essas mulheres configura-se, conforme Mbembé (2016), como uma ação necropolítica em que o Estado determina os corpos que podem ser assassinados: os corpos de mulheres negras.

No regime patriarcal, os homens são regidos de poder para determinar a conduta de categoria sociais, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que lhes apresenta como desvio. Para Almeida (1998) a violência de gênero faz parte do patriarcado, à medida que a construção dos referenciais de masculinidade hegemônica supõe o aprendizado da violência e o exercício dessa prática contra os seus



“desiguais” como algo natural, o que rotineiramente ocorre na esfera privada contra as mulheres por meio da violência doméstica e familiar. Sendo assim, considerou-se a importância da implementação da transversalização de gênero nas análises, planejamentos, pesquisas e políticas interventivas do Estado.

A execução de políticas públicas para mulheres deve ser prioridade do governo brasileiro, através de um trabalho articulado que objetive garantir uma maior conscientização das pessoas em relação a pautas como gênero, patriarcado, interseccionalidade, violência contra as mulheres e feminicídio, como forma de ampliar o conhecimento e promover, a longo prazo, uma mudança estrutural na sociedade. É no ambiente educacional, sejam eles creches, escolas, universidades e outros centros de ensino, que podem surgir iniciativas capazes de fazer a diferença na mudança dessa realidade atual, pois são os pontos de partida para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Referências

AKOTIRENE, C. **Interseccionalidade**. São Paulo, SP: Pólen, 2019.

ALMEIDA, S. **Femicídio: algemas (in)visíveis do público-privado**. Rio de Janeiro: Revinter, 1998.

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2020. Organizado por Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Coordenado por Daniel Ricardo de Castro Cerqueira e outros. Brasília: Rio de Janeiro; São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2020.

BARBOSA, B.R.N. Vida e morte (in)visíveis: notas sobre o feminicídio e sua aplicabilidade para mulheres transexuais e travestis. **Alethes**. Periódico Científico dos Graduandos em Direito da UFJF, v. 05, n. 09, pp. 161-172, 2015.

BARSTED, L.L. Lei e realidade social: igualdade x desigualdade. *In*: **As mulheres e os direitos humanos**. Coletânea Traduzindo a Legislação com a perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 2001.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BORDO, S. A feminista como o outro. **Estudos Feministas**, v. 8, n. 1, p. 11-29, 2000.



BOURDIEU, P. **A Dominação Masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. **Lei 13. 104 de 7 de agosto de 2006**. Brasília: Diário Oficial da União, 2015.

_____. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI)**. Brasília: Senado Federal, 2013.

BUTLER, J. **Corpos em aliança e a política das ruas. Notas para uma teoria performativa de assembleia**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2018.

CARCEDO, A.C; SAGOT, M.R. Femicídio em Costa Rica: balance mortal. *Medicina Legal de Costa Rica*, **Heredia**, v. 19, n. 1, p. 05-16. Disponível em: https://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-00152002000100002 Acesso em: 30 jun. 2022.

CAMPOS, C.H. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito. Sistema Penal & Violência. Violência, Crime e Segurança Pública*. Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan-jun, 2015.

CARNEIRO, S. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CERQUEIRA, D. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021.

COLLINS, P.H. Aprendendo com a outsider within*: a significação sociológica do pensamento feminista negro. **Revista Sociedade e Estado**, v. 31, n. 1, 2016.

EURICO, M. C. A luta contra as explorações/opressões, o debate étnico-racial e o trabalho do assistente social. **Serviço Social & Sociedade**, p. 515-529, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Edição 2021. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf> Acesso em: 20 de set. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. *Violência contra as mulheres em 2021*. Edição 2022. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 10 de set. 2022.

GOMES, I.S. Femicídios: um longo debate. **Revista Estudos Feministas**, v. 26, n. 2, 11 jun. 2018.

INEGI. Instituto Nacional de Estadística y Geografía. *Mujeres y hombres en México 2015*. México: INEGI, 2015. Disponível em:



http://cedoc.inmujeres.gob.mx/documentos_download/101256.pdf. Acesso em: 10 nov. 2022.

LAGARDE, M. Antropología, feminismo y política: Violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. In: BULLEN, M.; DÍEZ, C. (coords.) *Retos Teóricos e nuevas prácticas*. Serie, XI CONGRESSO DE ANTROPOLOGIA DE LA FAAEE, Donostia, Ankulegi Antropologia Elkartea, 2008.

LEOPOLDI, D. Do silêncio ao grito contra a impunidade: O caso Márcia Leopoldi. São Paulo: **União das Mulheres de São Paulo**, 2007.

LODETTI, A.S *et al.* A vida psíquica do homem e a morte de mulheres. **Psicologia & Sociedade**. 2018, v. 30. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/J79FdWdbwC3mPYvrKCy3nWN/abstract/?lang=pt#> Acesso em: 10 de out. 2022.

MADEIRA, Z; GOMES, D. Persistentes desigualdades raciais e resistências negras no Brasil Contemporâneo. **Serviço Social e Sociedade**, n. 133, p. 463-479, set./dez. 2018.

MBEMBÉ, A. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: 2016.

MENEGHEL, S; PORTELLA, A.P. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, 2017.

MOTTA, D. Desvendando Heleieth Saffioti. **Revista Lutas Sociais**, São Paulo, v. 22, n. 40, p.149-160, 2018.

MUNANGA, K. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional versus identidade negra. 5. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

PASINATO, W. Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 37, p. 219–246, 2011. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645012>. Acesso em: 24 set. 2022.

_____. Lei Maria da Penha Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Civitas**: revista de Ciências Sociais, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 216–232, 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6484> Acesso em: 12 set. 2022.

PIMENTEL, S. *et al.* Legítima defesa da honra. Ilegítima impunidade de assassinos. Um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. In: Corrêa, M.; Souza, E. R. (Orgs.). **Vida em família**: uma perspectiva comparativa sobre crimes de honra (p. 65-134). Campinas, SP: Unicamp, 2006.



ROMIO, J.A. *Feminicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde*. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP, 2017.

RUSSEL, D.; RADFORD, J. **Femicidio: la política de matar mujeres**. Nueva York: Twayne, 1992.

RUSSEL, D; CAPUTI, J. **Femicide: the politics of women killing**. New York: Twayne Publisher; 1992.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Expressão Popular/ Fundação Perseu Abramo, 2015.

SEGATO, R.L. Patriarchy from Margin to Center: Discipline, Territoriality, and Cruelty in the Apocalyptic Phase of Capital. **South Atlantic Quarterly**, v. 115, n. 3, p. 615-624, 12 jul. 2016.

Silveira, J. I *et al.*, Colonialidade e decolonialidade na crítica ao racismo e às violações: para refletir sobre os desafios educação em direitos humanos. **Educar em Revista**, Curitiba, v. 37, p.1-19, 2021.

VILLA, E. **O silêncio murado do assassinato de mulheres**: a nomeação do feminicídio no campo da linguagem jurídica. 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

Recebido em: 18/01/2023

Aceito em: 20/12/2023